



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2011527-33.2014.815.0000 – Comarca de Soledade.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : José Acélio de Queiroz

ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita e outro

AGRAVADO : Marcos Venício Fernandes Araújo e outros

ADVOGADO : Aroldo Dantas

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE
SEGURANÇA – CONCESSÃO – SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL –
IRRESIGNAÇÃO – *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN
MORA* — PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS —
DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Presentes tais requisitos legais, é de se deferir a suspensão pleiteada.

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por José Acélio de Queiroz, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a liminar para fins de suspender a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó para o biênio 2015/2016, ocorrida em 02 de maio de 2014.

Irresignado, o recorrente afirma que os agravados, insatisfeitos com o resultado, usaram de má fé para anular uma eleição plenamente válida e absolutamente irretocável. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*, mantendo a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó, realizada em 02 de maio de 2014.

É o Relatório. Decido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Informa o agravante que os agravados, insatisfeitos com o resultado, usaram de má fé para anular uma eleição plenamente válida e absolutamente irretocável. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão a quo, mantendo a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó, realizada em 02 de maio de 2014.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a presença dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De igual sorte, mostra-se imprescindível, nos termos do mencionado dispositivo, a constituição de relevante fundamentação apta a convencer o relator da necessidade de, **excepcionalmente**, atribuir efeito suspensivo à espécie recursal.

Neste prisma, deflui-se que a irresignação da agravante, pautada pelo *fundado receio de ocorrência de dano irreparável e lesão de difícil reparação*, assenta-se em premissas de relevante juridicidade.

Analisando os autos, conforme verificado na decisão agravada (fls.210/212) o magistrado *a quo* fundamentou sua decisão baseado no Regimento Interno do Município de São Vicente do Seridó.

Acontece que o Regimento Interno juntado pela parte impetrante, nos autos do Mandado de Segurança, não veio com as alterações advindas do Projeto de Resolução 001/2014, que modificou, inclusive, a redação do art.12, que trata a respeito da matéria.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Resolução alterando o Regimento foi aprovado e publicado no Jornal Oficial do Município de São Vicente do Seridó do dia 14 de março de 2014 (fl.57).

A nova redação do art. 12 do Regimento Interno preceitua:

“Art.12 – A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de maio da segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.”

Sendo assim, aparentemente, com base na nova redação do Regimento Interno, a eleição realizada no dia 12 de maio de 2014, quando aquela modificação já estava em vigor, se reveste de legalidade.

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço,

mostra-se substancial a coexistência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual outro caminho não resta senão deferir, por medida acautelatória, a liminar apenas para suspender, por ora, a decisão agravada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com esquete em **cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto** — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugará à **provisoriedade**.

Por tais razões, **defiro o pedido de liminar para suspender a decisão agravada, e assim, restabelecer os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, realizada em 02 de maio de 2014.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo Diploma Legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator